



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANUEL DIAS NETO)
Gabinete da Vereadora Conceição Patrícia Loureiro Souza

30
29/10/2011

PROJETO DE LEI DE Nº 15/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

APROVADO

Emas-PB, 29/10/2011

PRESIDENTE

"Dispõe sobre instituição de direito e deveres dos membros do Conselho Tutelar do Município de Emas PB, e dá outras providências.

Art. 1º- Fica instituído por meio da presente lei os direitos e deveres dos Conselheiros Tutelares do Município de Emas PB, os quais foram criados por meio da Lei n.º 275/2006.

Art. 2º- O exercício efetivo de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 3º- Aos conselheiros tutelares em exercício de suas funções, ficam instituídos os seguintes direitos:

- I – Décimo terceiro Salário;
- II – Férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III – Licença em razão de paternidade;
- IV - Licença para tratamento de saúde;
- V - Licença por acidente em serviço;

Biente em
24-10-2011

Leonardo Ferreira Junior
CPF 073.876.024-25
RG 3444291

6

VI- Inclusão no RGPS - Regime Geral da Previdência Social;

VII- Licença Gestante;

VIII- Concessão de regime de trabalho diferenciado em caso de estar vinculado a instituição de ensino na condição de discente.

Parágrafo único: O membro do conselho tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de seis meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar. Sendo o direito concedido licença remunerada.

§ 1º - É facultado ao servidor Público Municipal nomeado para função de Conselheiro Tutelar optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, emprego ou função de origem, vedada a acumulação de remunerações.

§ 2º- A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 3º- Pelo nascimento ou adoção de filhos, o Conselheiro terá direito a licença paterna de 05(cinco) dias consecutivos.

§ 4º - Para tratamento de saúde até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por um médico e se por prazo superior, por junta médica.

§ 5º- Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro tutelar e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 6º- Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições.

§ 7º- A concessão da licença remunerada de férias não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros tutelares no mesmo período.

Art.4º - Os Conselheiros Tutelares deverão no exercício de suas atribuições cumprir os seguintes deveres:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal à instituição a que serve;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 5º- O Conselheiro Tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, em razão:

I – Por um dia, a cada seis meses doação de sangue;

II- Por um dia em seu Aniversário;

II – Por sete dias consecutivos.

a) Casamento;

b) Falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau.

Art. 6º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art.8º-Revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Emas-PB, em 11 de Outubro de 2011.



Conceição Patrícia Loureiro Souza

-Vereadora- PSDB